ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-536/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9127/2014
PROTOCOLO	**:**	1507616
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITA
CONTRATADA	**:**	EMPRESA JONAS MENDES DE SOUZA JÚNIOR - ME
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 08ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 05 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 109/2014, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS E A EMPRESA JONAS MENDES DE SOUZA JÚNIOR - ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 109/2014, oriundo do Pregão Presencial n 069/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Jonas Mendes de Souza Júnior - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de refeições tipo marmitex n. 8, para atender o SAMU do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise n. 12484/2014 (peça 21), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licita- tório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases), disponibilizando o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente."

O Ministério Público de Contas no parecer PAR – GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 17079/2014 (peça 23), concluiu:

> "Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne às fases processuais em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, pela regularidade e legalidade do certame licitatório e da formalização do instrumento respectivo."

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifica-se que o instrumento contratual foi celebrado entre as partes no dia 08/04/2014 tendo seu extrato publicado em 21/05/2014 (peça 19), ou seja, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93 e protocolado neste Tribunal no dia 26/05/2014, dentro do prazo preconizado Anexo I, Capítulo III, Seção I, Letra "a" da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

O procedimento licitatório em análise atende as disposições estabelecidas na

legislação regente, bem como as determinações contidas no regramento especial deste Tribunal de Contas, encontrando-se devidamente instruído com os seguintes documentos:

1. Autorização para realização da licitação, peça digital nº 04;
2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, peça digital nº 03;
3. Subanexo XVII, peça digital nº 02;
4. Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto, peça digital nº 07;
5. Edital de Licitação e respectivos anexos, peça digital nº 08;
6. Comprovante de publicação do resumo do edital, fls. 12/15 da peça digital nº 06;
7. Minuta de contrato ou instrumento equivalente, fls. nº 14/17 da peça digital nº 08;
8. Pareceres Jurídicos emitidos sobre o edital de licitação, da minuta do futuro instrumento a ser formalizado entre as partes, e do resultado da licitação, peças digitais nº 10 e 16;
9. Ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação, 08/11 da peça digital nº 06;
10. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos da Administração Pública, peça digital nº 05;
11. Documentação de habilitação dos licitantes, peça digital nº 10;
12. Certidão Negativa de Débito com o INSS, peça digital nº 11;
13. Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS, peça digital nº 12;
14. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 30 da peça digital nº 10;
15. Cópia da proposta e dos documentos que a instruírem, peça digital nº 13;
16. Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora, peça digital nº 14;
17. Atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação e respectiva publicação, peça digital nº 17.

O instrumento contratual decorrente da licitação atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias, contendo seus elementos essenciais (número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência), revestido, portanto, da regularidade esperada.

Diante do exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do MPC, formulando o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Pregão Presencial n.

69/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 109/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas – MS e a empresa Jonas Mendes de Souza Júnior - ME, com fulcro no artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2 - pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do art. 120 da RNTC/MS n. 076/13.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 109/2014, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS E A EMPRESA JONAS MENDES DE SOUZA JÚNIOR - ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator.